16/10/2020

Número: **0801453-24.2020.8.14.0133**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba**
Última distribuição : **13/10/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **08008481520198140133**
Assuntos: **Poluição**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARA MINISTERIO PUBLICO (REQUERENTE)	
GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (REQUERIDO)	
SOLVI PARTICIPACOES S/A. (REQUERIDO)	
REVITA ENGENHARIA S.A. (REQUERIDO)	
VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
20326162	13/10/2020 12:20	Petição_cumprimento de acordo_cláusula 3.1 FINAL 13.10.20	Petição

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE MARITUBA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo art. 536 e ss do C.P.C.. postular

CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Em face de **GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (GUAMÁ)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 4.683.131/0001-25, sediada na travessa da paz, s/n, Fazenda Santa Lucia, Bairro Santa Lucia, cidade de Marituba/PA, CEP 67200-000; **SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A (SOLVÍ)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 02.886.838/0001-50, com endereço na Avenida Gonçalo Madeira, nº 400FR, 1º andar, Bairro Jaguaré, São Paulo/SP, CEP: 05.348-000, endereço eletrônico: fiscal@solvi.com; **REVITA ENGENHARIA S/A (REVITA)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.623.970/0001-55, com endereço na Avenida Gonçalo Madeira, nº 400FR, térreo, sala 1, Bairro Jaguaré, São Paulo/SP, CEP 05.348-000, endereço eletrônico fiscal@solvi.com; e **VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/N (VEGA),** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 14.749.160/0001-42, com

endereço na Avenida Gonçalo Madeira, nº 400FR, térreo, sala 5, Bairro Jaguaré, São Paulo/SP, CEP: 05.348-000,endereço eletrônico fiscal@solvi.com.

1. **DOS FATOS**

No âmbito do Agravo de Instrumento nº 0804262-32.2019.814.0000, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 02 julho de 2019, foi firmado Acordo **(doc.01)** entre o Estado do Pará, o Município de Ananindeua, o Município de Belém, o Município de Marituba e as Empresas Guamá Tratamento de Resíduos Ltda, Solvi Participações S/A, Revita Engenharia S/A e Vega Valorização de Resíduos S/A com o objetivo de regulamentar o funcionamento da CPTR de Marituba com efeitos retroativos a 1º de junho de 2019 e vigência por mais 24 meses, visto não existir outra alternativa, naquele momento, para tratamento de resíduos em substituição à Guamá Tratamento de Resíduos Ltda.

Deve-se ressaltar que o referido Acordo foi homologado judicialmente pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento citado **(doc. 02)** interposto no bojo da ação ajuizada pelo Município de Belém perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Marituba (processo nº 0800848-15.2019.8.14.0133).

Uma das importantes cláusulas do acordo refere-se ao **estrito cumprimento das obrigações e condicionantes das licenças ambientais** expedidas para as Fases 4A-1 e 4A-2 e Fase 3B-1, bem como as demais fases a serem licenciadas com vistas ao atendimento do item 1.1, isto é, o funcionamento por mais 02 anos do empreendimento.

A cláusula que prevê a obrigação de cumprimento de obrigações de natureza licenciatória assim pontifica:

> **CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DA GUAMÁ:**
>
> **3.1.** Cumprir as obrigações e as condicionantes das licenças ambientais expedidas para as Fases 4A-1 e 4A-2 (Alteamento) e Fase 3B-1 e demais fases a serem licenciadas para atender o previsto no item 1.1, dentro dos prazos estabelecidos pela SEMAS.

Ocorre, todavia, que o Ministério Público recebeu comunicação por parte da Empresa Guamá **(doc.03)** noticiando fato ambiental relevante relativo a ocorrências nos dias 20, 21, 23 e 27 de fevereiro de 2020 por intermédio da qual verifica-se que tais informações foram levadas ao conhecimento do órgão ambiental do estado SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ (SEMAS) em 27 de fevereiro de 2020, isto é, **APROXIMADAMENTE 6 A 7 DIAS APÓS A PRIMEIRA OCORRÊNCIA, EM CLARO DESCUMPRIMENTO AO TEOR DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E AUTORIZAÇÕES DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDAS PELA SEMAS, AS QUAIS PREVIAM A OBRIGAÇÃO DO EMPREENDEDOR EM "COMUNICAR IMEDIATAMENTE A ESTA SEMAS, A OCORRÊNCIA DE QUALQUER ACIDENTE QUE VENHA A CAUSAR DANO AMBIENTAL".**

Esta condicionante consta nas licenças anteriormente vigentes da Empresa Guamá, bem como também foram inseridas nas licenças atuais do empreendimento e nas autorizações expedidas, as quais são citadas a seguir:

> **LI nº 2068/2013 - Válida até 26/09/2016** – Autoriza a Instalação da Central de Tratamento e processamento de Resíduos Sólidos Classe II, Composto de aterros sanitário, unidade de triagem, galpão de compostagem e tratamento de efluentes por osmose reversa, incluindo canteiro de obras com infraestrutura administrativa e banheiros químicos, nos termos do parecer técnico nº 21585/GEINFRA/CLA/DILAP/2013, datado de 19/03/2013 e do Parecer Jurídico nº 9716/CONJUR/SECAD/2013, datado de 30/08/2013. **(doc.04)**
>
> **LO nº 9397/2015 - Válida até 29/07/2016** - Autoriza a operação da Fase 1ª do aterro sanitário, delimitada pelas coordenadas projetadas (UTM) 9845378,20N 796070,97E, 9845310,64N 796057,55E, 9845222,22N 796101,84E, 9845238,39N 796401,32E e 9845491,34N 796420,92E, duas lagoas de acumulo de chorume, duas balanças rodoviárias, cabine de controle de pesagem e unidade administrativa provisório em contêiner, para atendimento a população da Região Metropolitana de Belém, nos

termos do Parecer Técnico nº 31047/GEINFRA/CINFAP/SAGRA/2015, datado de 24/07/2015. **(doc.05)**

LI nº 3003/2020 - Válida até 05/05/2021 - Autoriza a instalação das etapas 3B2 Fase-1, 3B2 fase-2 e da lagoa adicional de chorume SUB-1, em substituição às lagoas adicionais 5 e 6, que fazem parte da Central de Tratamento e Processamento de Resíduos Sólidos classe II – CTPR Marituba, para dar sequência ao recebimento de resíduos sólidos da região Metropolitana de Belém – RMB, Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, com limite diário para o recebimento de 1.300 ton./dia, nos termos do Parecer Técnico nº 47528/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2020, datado de 04/05/2020. **(doc.06)**

LO nº 12363/2020 - Válida até 01/06/2021 - Autoriza a operação da Etapa 3B2 fase-1, que faz parte da Central de Tratamento e Processamento de Resíduos Sólidos classe II – CTPR Marituba, para dar sequência ao recebimento de resíduos sólidos da região Metropolitana de Belém – RMB, Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, com limite diário para o recebimento de 1.300 ton./dia, nos termos do Parecer Técnico nº 48829/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2020, datado de 26/08/2020. A decisão judicial referente ao processo PJE nº 0804262-32.2019.814.0000 limita o funcionamento do Aterro Sanitario até 01/06/2021. **(doc.07)**

AU n. 6417/2019 – autoriza a implantação e operação seguindo a sequência de execução das Etapas 4A-1, 3 B-1 e 4 A-2, para recebimento de resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belém – RMB, municípios de belém, Ananindeua e Marituba, com limite diário para recebimento na Central de Processamento e Tratamento de Resídúos – CPTR Marituba, de 1.300 toneladas, nos termos da Nota Técnica n.º 19776/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2019, datada de 31/05/2019 **(doc.08)**

Como se vê, a empresa não cumpriu seu dever de imediata comunicação, postergando tal medida e ainda promovendo alterações no local do dano, como adiante será relatado.

Em conjunto com o referido comunicado, também foram encaminhados os Autos de Infração nº 7001/10725 e nº 7001/10726 **(doc. 03)**, relativos, respectivamente, ao **lançamento de efluentes (chorume) diretamente no solo contribuindo com a poluição do mesmo (Lagoa 2 transbordou chorume)** e o **lançamento de efluentes (chorume) diretamente no solo, contribuindo com a poluição do mesmo (lagoa adicional 9, transbordou chorume para o solo, fato que evidencia a ocorrência de dano ambiental).**

A fim de apurar os fatos, esta Promotoria de Justiça determinou a realização de oitivas de representantes da empresa e de seus funcionários em 08 de setembro de 2020 **(doc.09)**, oportunidade em que veio ao conhecimento deste órgão ministerial que os fatos ocorreram em 21 de fevereiro de 2020, no período da manhã, ocasião em que ocorrera o extravasamento da lagoa 02, e que, segundo noticiado pelos representantes da Empresa, esta "**conseguiu conter o chorume e fazer a retirada do mesmo logo em seguida"**, tendo informado que a causa do extravasamento teria decorrido de falha humana em razão da ausência de acionamento da bomba de chorume, a qual **"não teria sido ligada no momento correto"**.

Ocorre, todavia, que, na mesma oitiva, os representantes da Empresa Guamá relataram que informaram ao órgão ambiental no primeiro dia útil após o ocorrido, isto é, **"em torno de 5 a 6 dias depois, aproximadamente no dia 27 de fevereiro de 2020"**, alegando que a demora na informação ao órgão ambiental deveu-se ao fato de ser **"época de carnaval, motivo pelo qual não foi informado imediatamente"**. Na oitiva da empresa, também foi informado que esta havia realizado a contenção e a limpeza do material, o qual foi retirado por limpa-fossa e que o chorume fora "retirado do mesmo logo em seguida".

Deve-se ressaltar que, apesar do comunicado emitido ao órgão licenciador referir que a comunicação se devia à condicionante ambiental constante da AU n. 6417/2019 **(doc. 03)**, **o fato é que tal comunicação ocorreu após vários dias e**

após a alteração do local de forma unilateral pela empresa e sem qualquer autorização prévia ou acompanhamento do órgão ambiental.

Tais fatos denotam irregularidades graves como a ausência de cumprimento da obrigação de comunicação imediata ao órgão ambiental, prevista na AU n. 6417/2019 **(doc. 8)** e nas licenças ambientais. Verifica-se, ademais, que a **inobservância do dever de imediata comunicação projeta-se contra parcela relevante das obrigações ambientais previstas na legislação vigente**, em especial os princípios que consubstanciam deveres de precaução, prevenção e controle do poluidor pelo Estado.

Na manifestação apresentada ao Ministério Público em atenção às deliberações da audiência de 08 de setembro de 2020 **(doc. 10)**, a empresa destacou que teria agido com transparência ao fazer as comunicações ao órgão ambiental e ao Ministério Público antes mesmo de saber se o evento havia gerado impacto, ressaltando que, da ocorrência, não teria decorrido qualquer dano ambiental. Observa-se que, ao contrário da conotação dada pela Empresa, a demora na notificação da SEMAS acerca do fato ocorrido não condiz com a transparência alegada e esperada por parte das instituições que lidam com atividades potencialmente nocivas, tampouco a alteração do local do evento sem a ciência e anuência do órgão licenciador.

Por intermédio do ofício n.º 63556/2020/CONJUR/GABSEC oriundo da SEMAS **(doc.11)**, esta informou que "houve extravasamento de chorume em fevereiro do ano em curso no entorno entre a área das lagoas/bacias 1, 2, 3 e 4 de acumulação, face à incidência de **forte chuva na região"** (grifamos).

Deve-se ressaltar, na mesma resposta da SEMAS **(doc.11)**, que foram declaradas as ações de fiscalização realizadas **identificando-se que já haviam sido constatadas desconformidades relativas ao vazamento de chorume desde final de janeiro de 2020 !!!**:

> Nesse viés, após a audiência realizada no dia 08 de setembro de 2020 na qual foi tratado o extravasamento de chorume, foram analisados os títulos emitidos por esta Secretaria, ressaltando-se que nos termos da Nota Técnica 22443/GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2020 houve extravasamento de chorume em fevereiro do ano em curso no entorno entre a área das

lagoas/bacias 1, 2, 3 e 4 de acumulação, face à incidência de forte chuva na região (segue depoimento prestado pelos servidores deste Secretaria devidamente assinado).

Por sua vez, a empresa Guamá informou o registro de incidentes na Lagoa de acumulação de chorume 2 e Lagoa acumulação de chorume 3, onde teve escape do excedente de chorume.

Os relatórios de vistorias indicaram que foram realizadas 3 (três) visitas técnicas para a apuração dos incidentes. Em vistoria técnica de rotina realizada ao empreendimento no dia 21/02/2020, os técnicos desta secretaria constataram que as mantas dos taludes das lagoas adicionais estavam danificadas. Em 27/02/2020, os técnicos retornaram ao empreendimento, a fim de vistoriar o cumprimento da Notificação nº 2020/7323, e, por conseguinte, os técnicos observaram que houve a retirada dos resíduos expostos próximos a etapa 3B-1, localizado na face norte. Outrossim, observou-se que estava havendo a limpeza do sistema de drenagem pluvial no entorno do maciço e nas Lagoas, bem como a recuperação das mantas dos taludes das lagoas adicionais 7 e das caixas de sedimentação 1 e 2 e por último foi constatado que havia acúmulo de água na cota superior da etapa 4A-1 na face norte.

Na vistoria técnica realizada no dia 28/02/2020, restou observado que tratores estavam movimentando o solo para fazer um reforço no dique de contenção para proteção de lagoa de acumulação de chorume 2. Ademais, verificou-se possível resquício de chorume na drenagem pluvial próximo às lagoas 2 e 3, tendo sido vistoriada a lagoa adicional 9.

Na mesma data, constatou-se que havia água de chuva e possível chorume misturado com águas pluviais sobre as mantas de cobertura das lagoas de acumulação de chorume 1, 2 e 3 e nas Lagoas Tratadas e, ainda, detectado que na lagoa de acumulação de chorume 3 haviam realizado reforço com solo no talude esquerdo da mesma.

No que tange aos autos de infração lavrados em face da empresa Guamá – Tratamento de Resíduos Ltda, destaca-se o auto de infração nº 70001/10726/GERAD/2020 (Processo nº 23020/6993) refere-se ao lançamento de efluentes (chorume) diretamente no solo, causando a contaminação na Lagoa Adicional 9, onde restou comprovado o transbordamento de chorume no solo.

A empresa Guamá por sua vez, protocolou documento nº 2020/7845 em sede de defesa administrativa, alegando inúmeros vícios relativos ao auto de infração e requerendo a nulidade do auto por falta de elementos suficientes para comprovação da infração cometida, o que impediria a aplicação de qualquer penalidade.

De outro lado, o auto de infração nº 70001/10725 (Processo nº 2020/6983) refere-se ao lançamento direto de chorume ao solo, indicando somente o transbordamento da Lagoa 2.

No dia 28/02/2020, a equipe de fiscalização esteve no empreendimento a fim de averiguar se o mesmo estava seguindo corretamente os parâmetros da legislação ambiental e de seu licenciamento e, consequentemente, verificar as questões levantadas no Relatório Técnico de Vistoria nº 12108/GEPAS/2020, baseado na

> vistoria datada do dia **31/01/2020, em que o citado relatório descreve que foi constatado pela equipe a presença de resquícios de chorume , na linha de drenagem, entre as lagoas adicionais 07 e 09. Ordem de Fiscalização nº O-20-02/063-GERAD, Demanda: D-20-02/00705** (grifamos).
> Após análise de todas as questões técnicas postas tanto pela equipe da Diretoria de Licenciamento Ambiental (DLA) e pela Diretoria de Fiscalização (DIFISC), ambas desta Secretaria, e, após análise detida dos processos punitivos derivados dos autos de infração lavrados contra a empresa, foram adotadas novas medidas e lavrados novos autos de infração contra a mesma, a fim de que todas as infrações cometidas sejam devidamente apuradas.
> Face todo o exposto, informo que esta Secretaria já está adotando todas as medidas necessárias à reparação do dano e mitigação dos impactos que possam ter sido causados ao solo no local dos eventos ocorridos entre os dias 21 a 27 de fevereiro do ano em curso.

Os fatos danosos foram consubstanciados, também, na Nota Técnica nº 22443 SEMAS **(doc.11) a qual noticia, inclusive o possível atingimento de um dos igarapés da região**, conforme se lê:

> O interessado informou que o evento acidental ocorreu entre os dias 21 e 22 de fevereiro de 2020, identificou-se um escape do excedente do chorume armazenado na Lagoa 3, a partir da sua face norte, por volta das 2:00 (am). A figura 1 do documento, apresenta a área afetada onde é possível observar que o chorume ficou contido em uma área com menor cota topográfica, garantindo a contenção da sua mobilidade, conforme informado houve paralisação da bomba (falhas operacionais), por questões de segurança operacional, não é recomendado interromper a saída do chorume do maciço, a empresa informa que, como medida de contenção do escape, foi realizado a suspensão da bomba e iniciado o bombeamento do chorume da Lagoa 3 para as Lagoas adicionais. No local do incidente foi realizada a raspagem do solo que teve contato com o chorume, identificado através de inspeção visual. O solo proveniente da raspagem foi armazenado e destinado para o aterro.
>
> O documento também relata que, em 23 de fevereiro de 2020, foi detectado, durante a realização de inspeção de campo rotineira no aterro, o extravasamento pontual de chorume de lagoa do aterro que pode ter atingido o Igarapé Pau Grande, onde foi identificado um escape de excedente de chorume pela face sul da lagoa 2, nela é recebido o concentrado gerado a partir do tratamento do chorume realizado pelas maquinas de Osmose Reversa. Segundo o documento, nesse evento, houve uma falha humana e a bomba centrifuga não foi ligada. Como maneira de solucionar o problema a empresa optou de caráter emergencial bombeamento do chorume da Lagoa 2 para a Lagoa de permeado, outras medidas indicadas de

> controle ambiental, foi realizada a execução de dique de concentração, com solo proveniente da jazida do próprio aterro de sucção do chorume acumulado, com a utilização de caminhão a vácuo, e realização da raspagem do solo, que teve contato com o chorume foi destinado para o aterro.
>
> E no evento acidental – 27 de fevereiro de 2020, o documento informa que foi identificado acúmulo de chorume , no dique de contenção, que havia sido executado em decorrência do evento ocorrido, em 23 de fevereiro de 2020, decorrente da Lagoa 03, as causa foi em função da vazão de entrada do chorume na lagoa que estava superior a vazão de saída para a distribuição para as demais lagoas, dotou-se as mesmas medidas, ou seja, o chorume ficou contido no dique de contenção e o excedente foi bombeado com a utilização de caminhão a vácuo e o solo que teve contato com o chorume foi raspado, identificado através de identificação visual. O solo proveniente da raspagem foi armazenado e destinado para o aterro.

É possível observar, segundo as informações apresentadas pela SEMAS, que, nos dias 21 e 27 de fevereiro de 2020, foram realizadas diligências no local do Aterro Sanitário, não tendo sido apresentadas, por parte da Empresa, informações acerca dos fatos ocorridos, o que só teria sido realizado na noite do dia 27 de fevereiro de 2020, conforme será exposto a seguir.

Em oitiva realizada por esta Promotoria de Justiça **(doc.12)**, também no dia 08 de setembro de 2020, os representantes da SEMAS relataram que a comunicação do fato pela Empresa só ocorreu em 27 de fevereiro de 2020, em período noturno, sendo acessada somente no dia seguinte e que, ao chegarem no local, "**a empresa já estava fazendo remediação em relação ao extravasamento**". Verificou-se, ademais, que "**o fato já vinha ocorrendo e não havia sido informado tempestivamente à SEMAS, razão pela qual existe um encaminhamento à Diretoria de Fiscalização para que a empresa fosse autuada pela desobediência da condicionante de informação imediata de qualquer ocorrência comprometedora**", e que, ao chegarem ao local, fora verificada a "**retirada do material do solo**".

Em consulta realizada ao Sistema SIMLAM Público, foi possível identificar o processo n.º 2020/0000026182 **(doc. 13),** no qual constam, no Relatório de

Fiscalização inserido nos autos, informações da lavratura do Auto de Infração nº AUT-1-S/20-09-00484 em razão de:

> "não ter comunicado imediatamente o primeiro incidente de extravasamento de chorume ocorrido na Lagoa 3, conforme as condicionantes, item 25, constantes no anexo I da Autorização de Funcionamento n.º 6417/2019",

Bem como do Auto de Infração AUT – 1 – S/20-09-00483:

> "em face de não ter comunicado imediatamente o incidente de extravasamento de chorume da lagoa 2, ocorrido em 23/02/2020, conforme as condicionantes, item 25 constantes no anexo I da Autorização de Funcionamento n.º 6417/2019, contrariando o Art. 66 do Decreto Federal 6514/2008, parágrafo único, inciso II enquadrando-se no Art. 18, incisos VI da Lei Estadual n.º 5.887/1995 e em consonância com Art. 70 da Lei Federal n.º 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988". **Vale destacar que os referidos Autos de Infração foram lavrados apenas após as oitivas realizadas pelo Ministério Público no dia 08 de setembro de 2020.**

Os fatos acima narrados, claramente, demonstram o descumprimento da cláusula 3.1 do acordo firmado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0804262-32.2019.814.0000, posto que importa em descumprimento dos termos das autorizações e licenças ambientais.

Em decorrência de tal fato, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** expediu recomendação **(doc.14)** às Empresas a fim de que: **1.** Elabore, apresente e adote um **plano de emergências e de comunicação de fatos que possam vir a configurar dano ambiental**, em consonância com as condicionantes das licenças ambientais vigentes a fim de que tais comunicações ocorram de forma imediata; **2.** Realize **ações voltadas ao enfrentamento ao aumento do índice pluviométrico** na localidade onde está instalado o empreendimento tendo em vista a sua previsibilidade e possibilidade de implementação de ações preventivas.

No mesmo documento, recomendou-se ao **Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade que:** 1. Exija das empresas o estrito cumprimento dos termos das licenças ambientais e autorizações vigentes, inclusive no que tange à necessidade de elaboração e adoção de um **plano de emergências e de comunicação de fatos que possam vir a configurar dano ambiental, em consonância com as condicionantes das licenças ambientais vigentes**; 2. Adote providências voltadas a exigir **ações dos empreendedores para que façam frente ao aumento do índice pluviométrico** na localidade onde está instalado o empreendimento tendo em vista a sua previsibilidade e possibilidade de implementação de ações preventivas; 3. Que realize investigações considerando a totalidade dos fatos que se iniciaram em 31 de janeiro de 2020 e estenderam-se até 28 de fevereiro de 2020, apresentando ao Ministério Público relatório integral da apuração em 30 dias uteis.

Para além da apuração que seguirá quanto aos fatos noticiados, **observa-se, com clareza, o descumprimento da cláusula 3.1, razão pela qual dá-se ensejo à propositura do presente cumprimento de título executivo judicial** a fim de requerer o pleno adimplemento de seus ditames no que tange à obrigação de fazer constante na citada cláusula do acordo judicial.

Isto posto, o Ministério Público vem à presença deste Juízo, com fundamento no art. 536 do CPC, propor o presente cumprimento de título executivo judicial, em caráter emergencial, a fim de que não logrem as empresas em esquivar-se de responsabilidades urgentes, com o mero intuito de postergar as medidas necessárias para sua adoção.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

M.M. Juízo, o presente pedido de cumprimento encontra fundamento no quanto disposto no art. 536 do Código de Processo Civil (CPC), tendo-se em vista a existência de clara obrigação de fazer que decorre do texto do mencionado acordo

judicialmente homologado, posto que, em tudo, amolda-se ao quanto previsto no mencionado ditame legal:

> Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
> § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Conforme deflui, com clareza, dos fatos narrados e da documentação ora acostada aos autos, o Acordo Judicial tomado perante o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto consubstancia-se em título executivo judicial, que se amolda ao previsto no art. 515, inc. II do C.P.C., o qual assim dispõe:

> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
> II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
> § 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Esclareça-se, ademais, que o foro competente para o julgamento do presente cumprimento de sentença é o juízo de primeiro grau, tendo em vista não se tratar de matéria de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a qual chegou à sua apreciação por meio de recurso, de modo que, uma vez homologada judicialmente e transitada em julgado a decisão, perfaz do Acordo Judicial título executivo passível de ser exigido junto ao juízo de primeiro grau, nos termos do art. 516 do C.P.C:

> Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
> I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

> II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
> III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
> Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Como se vê, no presente caso, requer o Ministério Público o cumprimento de obrigação de fazer, qual seja:

> **CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DA GUAMÁ:**
> **3.1.** Cumprir as obrigações e as condicionantes das licenças ambientais expedidas para as Fases 4A-1 e 4A-2 (Alteamento) e Fase 3B-1 e demais fases a serem licenciadas para atender o previsto no item 1.1, dentro dos prazos estabelecidos pela SEMAS.

Para tanto, **o Ministério Público entende imprescindível que as Empresas sejam compelidas a apresentar com clareza a comprovação do pleno adimplemento da mencionada cláusula na contemporaneidade, inclusive demonstrando que a integralidade das condicionantes foi devidamente cumprida e no prazo determinado pelo órgão ambiental licenciador**.

Ressalte-se que o art. 536 do CPC, em seu parágrafo 1º, aduz medidas de enumeração exemplificativa, podendo ensejar também a aplicação de medidas atípicas em função do descumprimento, conforme previsto no art. 139, inciso IV do C.P.C.:

> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
> IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o

> cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Por fim, incumbe ressaltar que o presente pedido de cumprimento de decisão judicial encontra farto subsídio nas normas fundamentais processuais embasando o pedido, em especial, na primazia do mérito e na satisfação integral (art. 4º); no pleno acesso à justiça; na necessária boa-fé objetiva como a conduta ética no processo postulando primeiramente o cronograma que significa o planejamento para as fases subsequentes quanto à implementação de medidas relativas ao aterro sanitário (art. 5º), donde extrai-se a razoabilidade do pleito formulado pelo MP; e na proporcionalidade - a medida é necessária e adequada aos fins propostos (Art 8º).

3. **DA CLÁUSULA DO ACORDO QUE DETERMINAVA PRÉVIA OITIVA DA PARTE INADIMPLENTE**

No âmbito do acordo firmado no Agravo de Instrumento nº 0804262-32.2019 **(doc.1),** já citado anteriormente, as Cláusulas 10.1 e 10.2 estabelecem o seguinte:

> 10.1. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas, antes de adoção de qualquer medida judicial, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a(s) Parte(s) inadimplente(s) apresente(m) manifestação por escrito, que será analisada pelo juízo, que poderá acolher a fundamentação e proceder ao arquivamento da demanda. As PARTES declaram que a incidência das multas por atraso no pagamento não estão sujeitas ao rito previsto nesta cláusula.
>
> 10.2. Recusadas as justificativas apresentadas em juízo, além da compulsória execução das obrigações de fazer e de não fazer, consignadas neste instrumento, a parte inadimplente incidirá multa no valor equivalente a R$10.000,00 (dez mil reais) por item descumprido, sem prejuízo de eventuais responsabilidades criminal,

civil, administrativa e por ato de improbidade. A multa reverterá ao Fundo Especial de Meio Ambiente (FEMA).

Deve-se destacar que, no bojo do referido Agravo de Instrumento, em petição de ID 3199806 **(doc. 15)**, a Empresa Guamá suscitou o inadimplemento substancial do acordo judicial por parte dos entes municipais de Belém, Ananindeua e Marituba. Após isso, em petição de ID 3239131 **(doc. 16),** protocolada 24 de junho de 2020, **o Ministério Público requereu que fosse determinada a intimação das partes signatárias do acordo para comprovar o integral cumprimento da avença cláusula a cláusula.**

Novamente, em petição de ID 3639955 **(doc.17),** na data de 14 de setembro de 2020, **o Ministério Público requereu a intimação dos signatários do acordo para a comprovação do cumprimento das cláusulas. Vê-se, pois, não ter havido apreciação específica dos requerimentos do Ministério Público para que todos os signatários comprovassem o adimplemento das cláusulas do acordo.**

Desse modo, considerando os requerimentos já apresentados pelo órgão ministerial perante o Tribunal de Justiça, o decurso temporal sem a sua apreciação específica para a verifica do adimplemento do acordo por parte dos signatários a fim de viabilizar a definição das medidas cabíveis, a urgência que o caso requer e a obrigação do MP na tomada de providências, bem como o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inobstante o disposto nas cláusulas 10.1 e 10.2 do acordo, citadas acima, este órgão ministerial entende cabível a apresentação da presente demanda.

4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO ACORDO

Visando conferir meios para a efetivação das decisões judiciais, o CPC prevê, no art. 536, §1º, a possibilidade de imposição de medidas de constrição, constando, dentre elas a multa.

O art. 77, IV, CPC também dispõe:

> Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
>
> (...)
>
> IV - **Cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais**, de natureza provisória ou final, **e não criar embaraços à sua efetivação**;

Vê-se, então, o dever de obediência às decisões judiciais, de modo que a conduta negativa pode, inclusive, configurar ato atentatório à dignidade da justiça.

Por tudo o que foi exposto acima, observa-se o claro descumprimento, por parte das empresas requeridas, da condicionante de comunicação imediata de possíveis acidentes que possam configurar dano ambiental, medida de extrema importância para o controle das atividades potencialmente nocivas e para a transparência na sua execução a fim de dar o devido tratamento de prevenção ou de reparação de danos socioambientais.

Desse modo, o descumprimento da condicionante configura, por sua vez, hipótese de inadimplemento da Cláusula 3.1 do Acordo Judicial firmado perante o Tribunal de Justiça **(doc. 01),** no qual, para as situações de inadimplência relativas a quaisquer das cláusulas da avença, foi estabelecida multa no valor de R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), valor que deve ser imposto às empresas em decorrência do descumprimento constatado.

5. DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES DAS EMPRESAS REQUERIDAS

A Cláusula 5.2 do Acordo Judicial firmado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará estabelece **(doc. 01):**

> Cláusula 5.2. As questões processuais referentes a ação judicial nº 0801228-09.2017.814.0133 permanecem inalteradas, respeitado seu atual status processual, ressalvado exclusivamente o que se dispõe abaixo:

> -As partes concordam em extinguir as ordens de bloqueio de recursos e ativos financeiros nas contas bancárias das empresas rés a partir desta data;
> -Dos valores bloqueados, na ordem de 22 milhões de reais, será liberado o valor de 8 milhões de reais para implementação dos investimentos necessários para as obras de intervenção do Aterro, objeto do presente acordo;

Observa-se que, visando a realização de obras de intervenção do aterro, o que perpassa as medidas necessárias para a sua regularização e, por conseguinte, o atendimento das determinações objeto de licenças ambientais e outras recomendações por parte do órgão ambiental, foi realizada a liberação do valor de R$8.000.000,00 (OITO MILHÕES DE REAIS).

Ocorre que os fatos apresentados nesta petição apontam o descumprimento de obrigações e condicionantes constantes em licenças e autorizações oriundas da SEMAS, o que, a depender do grau de inadimplemento por parte das Empresas, demandará a adoção de providências para o pleno atendimento das obrigações.

Assim sendo, tomando por parâmetro valor previsto no acordo judicial que é base para este pedido de cumprimento de título executivo, cuja liberação foi objeto de concordância pelo MP para finalidade específica, entende-se adequada a imposição da medida de indisponibilidade de valores das Empresas para garantir os recursos necessários ao cumprimento das condicionantes impostas ao empreendimento.

6. **DOS PEDIDOS**

Isto posto, o Ministério Público requer:

1. Considerando que esta obrigação é de trato contínuo, **o Ministério Público requer que as Empresas sejam compelidas a cumprir a cláusula 3.1 do Acordo Judicial firmado no bojo do Agravo de Instrumento nº 0804262-32.2019.814.0133, demonstrando que todas as condicionantes estão em**

execução nos moldes e nos prazos estabelecidos nas licenças e autorizações expedidas pelo órgão licenciador;

2. o bloqueio de bens e valores da empresa em valor não inferior a R$8.000.000,00 (OITO MILHÕES DE REAIS) tendo em vista a clareza do descumprimento de obrigação de natureza ambiental que deriva tanto da legislação ambiental vigente, quanto do título judicial ora executado, tendo em vista a necessidade de adoção de providências;

3. A determinação do pagamento da multa no valor de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) pelo já demonstrado descumprimento de obrigação objeto de Título Executivo Judicial, a qual, por sua vez, não substitui a imposição do cumprimento da própria obrigação de fazer, tampouco das demais medidas hábeis a compelir a sua satisfação;

4. A aplicação de outras medidas de constrição, conforme permitido pelo art. 139, inciso IV do C.P.C.

Nestes termos, pede deferimento.

Marituba, 13 de outubro de 2020.

ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA

5ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa do Consumidor, do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural, da Habitação e do Urbanismo de Marituba.